TC nº 72-001.170.12-64

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. CET. Registro de Preços. Serviços e fornecimento de materiais. Implantação de sinalização horizontal e vertical, defensas metálicas, gradis. Substituição e limpeza de placas. PREJUDICADO. Votação unânime.

2.655ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 15.05.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em considerar prejudicada a análise do edital, uma vez que a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET declarou prejudicado o procedimento licitatório examinado.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio, para ciência, de cópia do relatório e voto e do presente Acórdão ao Diretor-Presidente da CET; ao MM Juiz da 14ª Vara da Fazenda Pública (Mandado de Segurança 0021168-79.2012.8.26.0053) e ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, consoante solicitações de fls. 357, 362 e 426, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de janeiro de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente do Acompanhamento do Edital de Pregão Presencial n.º 01/2012/CET, da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, cujo objeto é o Registro de Preços para execução de serviços, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes à implantação de sinalização horizontal, vertical, defensas metálicas, gradis, substituição e limpeza de placas.

Em primeira intervenção, a Coordenadoria V apontou a existência, no instrumento convocatório, de falhas que impediam a continuidade do Certame, consistentes em: insuficiência de justificativa para licitar o objeto; despacho exarado por agente que não detém competência legal e estatuária; ausência de justificativa para a contratação conjunta de diversos serviços; orçamento estimado em desacordo com o disposto no artigo 6º, IX, "f", da Lei n.º 8.666/93; falta de justificativa em relação aos quantitativos estimados para a licitação; redação inadequada na minuta da Ata quanto à contratação de laboratórios pela CET e na minuta do Contrato, no que concerne às hipóteses de rescisão.

A manifestação da Coordenadoria V levou-me a suspender temporariamente a Licitação, no intuito de evitar prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração, com a consequente intimação do Diretor Presidente da empresa e do Pregoeiro para apresentação de justificativas e esclarecimentos e adoção de providências saneadoras da peça editalícia.

A Companhia de Engenharia de Tráfego, em resposta, defendeu que a contratação conjunta de diversos serviços é conveniente para a Empresa, trazendo vantagens qualitativas e que o controle proposto na Ata estabelece unidades de medição simples, objetivas e de fácil mensuração; afirmou, ainda, que a questão relativa ao despacho restou superada, consoante parecer da sua Assessoria Jurídica; alegou, também, que o orçamento foi elaborado de acordo com as normas vigentes; ponderou que houve revisão de critérios no que tange aos quantitativos adotados, levando em conta os quantitativos efetivamente executados e não os contratados; no que concerne às inadequações de redação, a CET esclareceu que os itens apontados seriam revistos, procedendo-se à sua necessária adaptação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua vez, considerou satisfatórias as justificativas apresentadas em relação à licitação, à contratação conjunta dos serviços e aos quantitativos estimados, vez que a Ata de Registro de Preços tem por característica principal a impossibilidade de prévia e exata determinação dos quantitativos; quanto ao orçamento, entendeu que a nova planilha, que adotou o critério de cálculo da média de valores, atendeu às ponderações deste Tribunal; no que concerne às alterações de redação, considerou-as corretas; por fim, entendeu que o Certame poderia ter prosseguimento.

Embasado nessa manifestação, revoguei o despacho que suspendera a Licitação, vez que sanadas as irregularidades.

A Coordenadoria V, de seu turno, entendeu que a CET corrigira apenas algumas irregularidades apontadas, permanecendo várias

impropriedades, porém informou que, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de 29/08/12, a CET declarou prejudicado o Certame em pauta, em sede de recurso administrativo interposto contra o resultado pelo Consórcio Jaser.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova intervenção, considerou prejudicada a análise objeto do presente, em razão do desfecho do Certame Licitatório.

Por seu lado, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto.

É o relatório.

VOTO

O Edital de Pregão Presencial n.º 01/2012/CET, analisado pela Coordenadoria V, apresentou inúmeros vícios que me levaram a suspender o Certame Licitatório.

De sua parte, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET adotou providências tendentes a sanar a peça editalícia, as quais a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou suficientes para possibilitar a continuidade da Licitação.

Com esse desiderato, revoguei o despacho por mim prolatado anteriormente, liberando o prosseguimento do Certame.

Todavia, ao dar provimento a recurso administrativo interposto pelo Consórcio Jaser, a Companhia de Engenharia de Tráfego declarou prejudicado o Procedimento Licitatório em causa.

Nessa senda, a análise efetuada no presente TC perdeu seu objeto, levando-me a considerá-la prejudicada.

Encaminhem-se cópias do relatório, voto e acórdão ao MM Juiz da 14 º Vara da Fazenda Pública (Mandado de Segurança n.º 0021168-79.2012.8.26.0053) e ao Ministério Público do Estado de São Paulo/Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, consoante solicitações de fls. 357, 362 e 426, respectivamente.

Oficie-se, ainda, ao Diretor Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego, para ciência.

É o voto.